**Faculdade Maria Aldete Alves**

**Tatiana Ferreira Francisco**

**AUXÍLIO RECLUSÃO REQUISITOS E MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Iturama - MG

2015

**Tatiana Ferreira Francisco**

**AUXÍLIO RECLUSÃO REQUESITOS E MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Aldete Maria Alves, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Mestre Christiano Vitagliano.

Iturama - MG

2015

**AUXÍLIO RECLUSÃO REQUISITOS EMUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Tatiana Ferreira Francisco[[1]](#footnote-1)

Christiano Vitagliano[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo apresentar os requisitos do auxílio reclusão e as alterações ocorridas nestes requisitos para a aquisição de alguns benefícios como: pensão por morte; auxílio reclusão e auxílio-doença, ordenados pela lei 8. 213 de 1991, e alterados pela Medida Provisória 664 de 30 de dezembro de 2014. Segundo o Governo Federal estas alterações eram necessárias para ajustar as contas públicas e evitar possíveis fraudes e distorções na utilização dos benefícios. Neste sentido este estudo tem como finalidade esclarecer estas mudanças. Sabe-se que o auxílio reclusão é destinado a família de baixa renda, e que, não é devido ao segurado, e sim a seus dependentes, pois tal benefício tem como fundamentação suprir as necessidades destes dependentes, cujo o seu provedor, o segurado, encontra-se preso, impedido de realizar qualquer tipo de atividade econômica e com isto impossibilitado de prover o sustente de seus beneficiários.

**Palavras – chaves:** Auxílio reclusão, Segurado, Beneficiário, Requisitos. Medida Provisória 664/14.

**1. INTRODUÇÃO**

As ações sociais é sempre ponto de partida à formação das leis do direito, que nasce das necessidades essenciais da sociedade humana, que regulariza as condições necessárias para sua própria sobrevivência.

É fato destacar que no direito encontra-se toda segurança das condições necessárias a sobrevivência do ser humano, determinada pelo ordenamento jurídico. Os acontecimentos sociais que se apresentam em contradições com as normas jurídicas, forjam as leis já estabelecidas, trazendo uma desordem na sociedade em geral.

O estado de direito estabelece medidas sociais e jurídicas com o objetivo de estabelecer a ordem na sociedade, prevenindo e punindo as ocorrências de fatos ilícitos que são lesivos ao bem jurídico do cidadão. E neste sentido a pena de reclusão é a mais severa das atribuições estabelecidas para os casos de desobediências com relação a legislação.

Neste sentido este trabalho irá fazer uma abordagem sobre o auxílio reclusão, um benefício que é direcionado a família do preso assegurado, para assegurar o mínimo de dignidade a seus dependentes em suas necessidades básicas de sobrevivência, devido ao fato do preso assegurado não poder mais contribuir financeiramente na manutenção básica das necessidades de sua família.

Diante desta perspectiva, o presente trabalho elaborou as seguintes questões: Qual o fator gerador do benefício do auxílio reclusão? Quais os requisitos para concessão do benefício anteriormente a medida provisória 664 de 30 de Dezembro de 2014? Oque foi alterado pela legislação supracitada no tocante a concessão do benefício?

Levando em consideração a hipótese de que a Lei 8.213/91 regulamenta no ordenamento jurídico brasileiro os planos de benefícios da providencia social, e veio garantir aos dependentes do segurado recluso o direito de receber o benefício do auxílio reclusão, no entanto com a edição da medida provisória 664 de 30 de Dezembro de 2014 ocorreram alterações bastante relevantes para a concessão do referido benefício, sendo necessário um estudo de tais alterações.

O objetivo deste trabalho é analisar quais os requisitos exigidos para a concessão do auxílio reclusão antes da medida provisória 664 de 30 de Dezembro de 2014 e as eventuais mudanças trazidas pela mesma para a concessão do referido benefício, verificando a constitucionalidade da medida neste quesito.

Para melhor entendimento, este trabalho foi dividido em tópicos para o estudo do tema escolhido. Em um primeiro momento serão estudados: a seguridade social no Brasil, seu conceito, seu histórico, a seguridade social na constituição de 88. Em seguida será feito uma abordagem sobre a previdência social, seus princípios, seus assegurados e benefícios. Logo em seguida serão apresentadas algumas considerações sobre o auxílio reclusão e seus componentes. Por fim no último tópico serão apresentados quais foram as alterações ocorridas com a Medida Provisória nº 664de 30 de dezembro de 2014.

Desta forma o referido trabalho justifica-se por fazer um esclarecimento das mudanças trazidas pela MP 664/14. Pois a mesma é de suma importância, uma vez que este benefício contempla os dependentes de segurado de baixa renda, pessoas que realmente necessitam receber o benefício e que serão afetados diretamente pelas mudanças trazidas pela medida provisória 664/2014.

A metodologia usada para elaboração desta pesquisa foi através de consultas jurídicas em doutrinas renomadas e estudos bibliográficas como: livros de autores estudiosos do tema, artigos científicos, citações e demais publicações pertinentes ao tema proposto, publicados na internet.

**2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL**

**2.1 Conceitos**

A Seguridade Social, nos termos do art. 194 da constituição federal estabelece que, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Martins (2013, pg. 21) conceitua a seguridade social da seguinte forma:

O direito a seguridade social é um conjunto de princípios, regara e instituições destinadas a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de promover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrando por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A palavra “conjunto” revela que a seguridade social é composta de várias partes organizadas, formando um sistema. Contém a seguridade princípios próprios, que são preposições genéricas das quais as demais normas. Com o conhecimento dos princípios da seguridade social, nota-se um tratamento científico dado a disciplina, justificando, também sua autonomia.

O Art. 195 da constituição federal de 1988, estabelece que: “ A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da união, dos Estados, do distrito federal e dos municípios”.

No direito à seguridade social não existe apenas um conjunto de princípios e normas, mas também de instituições, de entidades, que criam e aplicam o referido ramo do direito. Nas mãos do Estado está centralizado todo o sistema de seguridade social, que organiza o custeio do sistema e concede os benefícios e os serviços. O órgão incumbido dessa determinação é o INSS, autarquia subordinada ao Ministério da Previdência social. No próprio Ministério da previdência social há muitas instituições, como Conselho nacional de Previdência Social e etc. Há o ministério da saúde, que implementa a política de Saúde no país. Assim, temos instituições, entidades, algo que perdura no tempo. Não trata de institutos, que seriam o conjunto de referentes a uma mesma matéria (MARTINS, pg. 22, 2013).

O Inc. XXIII do art. 22 da constituição federal de 88 dispões que: “ Compete privativamente à União legislar sobre a seguridade social. Isso significa que a Seguridade Social não mais está atrelada ao direito do trabalho, pois do contrário o legislador constituinte diria que a União iria legislar apenas sobre o direito do trabalho e não sobre a seguridade social”.

Júnior (2006), explica que a seguridade social é um programa ou sistema que o estado tem com a intenção de suprir as necessidades básicas e sociais de todo cidadão, como a prestação a assistência social, prestação a assistência médica, a prestação a assistência sanitária e a prestação socioeconômico do indivíduo. É importante destacar que todos estes direitos que são garantidos pelo estado independem de contribuição, devido ao fato de todas as despesas com estes benefícios serem pagos com o orçamento do estado, pois estes direitos são garantidos simplesmente pelo exercício de cidadania de cada indivíduo.

Júnior, (2006, p. 93) ainda complementa, “A seguridade social é a forma que o estado tem de assegurar aos cidadãos uma tutela de base, que cubra suas necessidades essenciais”.

**2.2 Breve histórico da seguridade social**

No Brasil a seguridade social começou em 1543, quando foi criado o plano de pensão por Braz Cuba para os empregados de uma instituição chamada Santa Casa de Santos (MARTINS, 2013).

Em 23 de setembro de 1793, foi aprovado o plano Oficial da Marina pelo príncipe Regente D. João VI que vigorou por mais de cem anos. Este plano tinha o intuito de assegurar o pagamento de pensão as filhas e viúvas dos oficiais da marinha falecidos. O custo deste plano na época era o desconto de um dia de vencimento do oficial assegurado (JÚNIOR, 2006).

Uma outra evolução histórica da seguridade social foi a constituição imperial de 1824 que é apresentada por Júnior (2006, p. 25) da seguinte forma:

Assegura socorros públicos (assistência a população carente). Esta previsão constitucional não teve aplicação prática, servindo no plano filosófico para remediar a miséria criada pelo dogma da liberdade e da igualdade.

Já um outro episódio apresentado aconteceu em 1835, chamado Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral):

Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral) apareceu em 22 de junho de 1835, sendo a primeira entidade privada a funcionar no país. Tal instrumento legal é anterior a lei austríaca, de 1845, e à lei alemã, de 1883. Previa um sistema típico do mutualismo (sistema por meio do qual várias pessoas se associam e vão se cotizando para a abertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo). Contém a maior parte dos instrumentos jurídicos securitários existentes nas modernas legislações e foi concebido muito tempo antes da lei Eloy Chaves (MARTINS, 2013, P. 07).

Em 24 de novembro de 1888 foi criada a lei 3. 377 que tratava das despesas gerais da monarquia e que também previa a criação de uma caixa de socorros para trabalhadores das estradas de ferro que eram de propriedade dos Estados. Também em 26 de março de 1888 foi criado o plano de aposentadoria aos empregados dos correios (JÚNIOR, 2006).

Em um outro momento, na constituição de 1891 foi mencionada pela primeira vez a palavra “aposentadoria”. Esta aposentadoria mencionada em 91 só poderia ser concedida aos funcionários públicos, e somente nos casos de invalidez a serviço da nação (MARTINS, 2013).

Um momento muito importante para a seguridade social foi o decreto nº 4.682, conhecido como a lei Elói Chaves, um importante marco no seguro social, foi em 24 de janeiro 1923, e devido a este marco é comemorado o dia da Previdência Social. E para um melhor entendimento sobre este momento, Júnior (2006, p. 26) esclarece que a lei Elói Chaves:

Determinava a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados ferroviários. Visava amparar o trabalho contra os riscos; doença, velhice, invalidez e morte. Autorizava cada empresa ferroviária existente no país a criar sua Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como concedia o direito de estabilidade aos ferroviários. A primeira empresa a criar a caixa de aposentadoria e pensões dos empregados foi Great Western do Brasil. A partir daí, começaram a proliferar as caixas de aposentadorias e pensões, porém como não havia lei regulamentando os benefícios mínimos, os trabalhadores das empresas mais fortes sempre estavam mais bem protegidos. Cada Caixa de Pensões funcionava segundo normas regimentais próprias. Esta distorção só foi sanada em definitivo com a edição da LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) em 1960.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 16 de julho de 1934 escabece em seu art. 121, § 1º alínea h, prevê o custeio da seguridade social de forma tripartite, entre o governo, empregadores e os trabalhadores, expressando da seguinte forma:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

Um outro momento foi a Constituição Federal de 1946, que menciona pela primeira vez a expressão “Previdência Social”, que toma o lugar da expressão “Seguro Social”. E a partir deste momento fica determinado o custeio tripartite, e também a obrigatoriedade do empregado aderir a instituição do seguro contra acidentes de trabalho (JÚNIOR, 2006).

“A lei 3.841, de 15 -12 - 60, dispôs sobre a contagem sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às autarquias e às sociedades de economia mista” (MARTINS, 2013).

Júnior (2006, p. 29) expõe a lei 3.807 da seguinte maneira:

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social – unifica a legislação previdenciária entre todos os Institutos previdenciários. A LOPS lastreou – se na: a) unificação dos benefícios e serviços previdenciários, eliminando legislativamente as diferenças históricas de tratamento entre trabalhadores; b) igualdade no sistema de custeio com unificação das alíquotas de contribuição incidentes sobre a remuneração do trabalhador (entre 6% e 8%); c) ampliação dos riscos e contingência sociais cobertas. Neste período, o Brasil foi considerado como o país que mais proteção previdenciária concedida, pois tínhamos, na época 17 benefícios de caráter obrigatório.

MARTINS (2013, p. 13) explica que a Constituição de 1967, não mudou muito em relação a matéria previdenciária de 1946 e destaca que:

O sistema de seguro de acidente do trabalho é integrado no sistema previdenciário com a lei nº 5.316, de 14-09-1967. Deixa de ser destinado a uma entidade privada, para ser administrado pelo INPS. O nosso sistema deixou de ser de risco social a partir de 1967 para ser de seguro social, abandonando a ideia do contrato de seguro do Direito Civil.

Em 01 de setembro de 1977, a lei nº 6.435 institui Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que tinha como objetivo reorganizar a Previdência Social. O SINPAS tinha como intuito a integração as atividades da previdência social, as assistências: médica, assistência social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MARTINS, 2013).

**2.3 Seguridade social na constituição de 1988**

A constituição federal de 1988 que foi publicada em 05 de outubro de 1988 contendo um capítulo inteiro tratando apenas da seguridade social nos artigos 194 a 204. A partir de 1988 a previdência social, a assistência social e a saúde passam a fazer parte da ordem da seguridade social (MARTINS, 2013).

Para Júnior (2006, p. 32), “instituiu a Seguridade Social no Brasil, prevendo custeio tripartite entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal; Trabalhadores e Empregados. Tem três áreas de atuação: assistência social, assistência à saúde e previdência social”.

O parágrafo único do art. 194º da constituição federal de 1988 estabelece que o poder público com base na legislação deve organizar a seguridade social tomando como parâmetros os seguintes objetivos: universalidade, que deve ser comum a todos a cobertura do atendimento e prestação dos serviços; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações em geral, isto quer dizer que a distribuição dos benefícios e serviços prestados à população devem ser padronizado de forma igualitária a todos; seletividade e distributividade na prestação de qualquer que seja os benefícios e serviços, isto significa que, qualquer que seja o serviço prestado a população pela seguridade social deverá ser feito uma escolha criteriosa em sua distribuição; os valores dos benefícios não poderão ser reduzidos; igualdade na participação do custeio; pluralidade na base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração (SABATOVSKI e FONTOURA, 2004).

Sabatovski e Fontoura (2004, p. 16), ainda complementa: “Art. 194 VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”.

Fazendo um resumo geral sob os acontecimentos na constituição federal de 1988 em relação ao Seguro Social, levando em consideração as explicações dos autores citados, o marco deste momento histórico foi a instituição da seguridade social foi o chamado tripé social que foi o desdobramento da Seguridade Social em assistência social, a assistência à saúde e a assistência a previdência social no brasil, outro momento importante desta época gestão quadripartite com a inclusão dos aposentados, sendo composta da seguinte forma, trabalhadores, empregadores, aposentados e os governos órgão colegiados.

**2.4 O tripé da seguridade social**

Já no art. 4º da lei 8.212 que cita a assistência social, é apresentado nos estudos feitos por Sabatovski e Fontoura (2004, p. 34):

A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independente de contribuição à seguridade social.

“A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais” (JÚNIO, 2006, p. 101).

Sabatovski e Fontoura (2004, p. 33) destaca a lei 8.212 títulos II, com relação a saúde, o art. 2º da referida lei, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Júnior (2006, p. 96) resume o acesso a assistência à saúde da seguinte maneira, “ Princípio do acesso universal e igualitário pode ser traduzido pela expressão SAÚDE PARA TODOS”.

Sabatovski e Fontoura descrevem (2004, p. 33) o art. 3º da lei 8.212 de 1991 que disserta sobre a previdência social,

A previdência social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

“O princípio da universalidade dá oportunidade de todos os indivíduos filiarem-se ao sistema previdenciário, desde que haja contribuição, ou seja, participação no custeio” (JÚNIOR, 2006 p. 101).

Neste sentido é possível concluir que a Seguridade Social tem um aspecto de grande relevância na sociedade, devido ao fato de seus três pilares, Assistência social, saúde e previdência social, os chamados tripé da Seguridade Social, atenderem de maneira eficiente e diferente cada área de necessidades básicas abrangendo cada vez mais os indivíduos que realmente precisam dos serviços e benefícios que são disponibilizados a sociedade.

**3. PREVIDÊCIA SOCIAL**

**3.1 Princípios constitucionais previdenciários**

Os princípios constitucionais são orientadores do direito, e isto se refere tanto na elaboração doa normas quanto na aplicação das mesmas. Neste sentido para melhor entendimento do tema proposto faz-se necessário apresentar os princípios constitucionais previdenciários, que estão prescritos nos incisos do I ao VII do artigo 194º da Constituição Federativa do Brasil de 1988, que diz:

Art. 194 - Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988, p. 93).

Tendo em vista que estes princípios estão previstos na constituição federal, é importante ter ciência de que os mesmos deverão ser cumpridos e se, algum ato ferir estes princípios, o mesmo será considerado inconstitucional ou ilegal, pois se tratando de uma lei, é preciso que haja plena eficácia. Para tanto será apresentado abaixo, uma breve explicação de cada um dos princípios constitucionais da Seguridade Social apresentado à cima.

**3.1.1 Universalidade da cobertura e do atendimento**

Para Goes (2015, p. 24), “a universalidade no atendimento tem por objetivo tornara seguridade social acessível a todas as pessoas residentes no país, inclusive estrangeiras”.

Ferreira (2011, p. 29), informa que:

Universalidade deverá ter ampla proteção, desta maneira, a Seguridade Social deve dar proteção de cobertura e de atendimento, devendo ela, conforme determinação do constituinte de 1988, cobrir todos os eventos que causem estado de necessidade, como por exemplo, a idade avançada, morte, invalidez, deficiência física, maternidade e porque não dizer as dependentes do segurado do auxílio reclusão?

Quando se ouve a palavra universalidade da cobertura e do atendimento, subentende-se uma cobertura universal, que deve alcançar a todas as pessoas em estado de necessidade, inclusive aos dependentes do segurado aprisionado, pois o mesmo não tem mais condições de prover o sustento e as necessidades básicas de seus dependentes. Neste sentido já que, a universalidade da cobertura se refere ao atendimento das necessidades sociais, significa cobrir quais quer que sejam os eventos que causem este tido de necessidade (FERREIRA, 2011).

**3.1.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**

Uma vantagem do princípio da uniformidade é a correção em algumas falhas da legislação previdenciária quanto ao trabalhador rural. No mais a uniformidade diz respeito as contingências que poderão ser cobertas. Já equivalência diz respeito à qualidade dos serviços que não serão iguais, mas serão equivalentes. Por fim, quando fala-se em uniformidade e equivalência, quer dizer que o cálculo dos benefícios, sejam eles; maternidade, velhice ou morte, entre outros; a cobertura será a mesma, tanto para a população rural quanto a urbana (GOES, 2015).

Para Ferreira (2011, p. 21) “As prestações da Seguridade Social são divididas em benefícios e serviços. Os primeiros são prestações pecuniárias, já os serviços são bens imateriais postos à disposição das pessoas como é o caso do serviço social, da habilitação e reabilitação”.

**3.1.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços**

“O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a sua concessão de benefícios e serviços” (FERREIRA, 2011, p. 22).

Uma outra explicação é feita por Goes (2015, p. 25), em seu Manual de Direito Previdenciário que cita:

A seletividade atua na delimitação do rol de prestações, ou seja, na escolha dos benefícios e serviços a serem mantidos pela Seguridade Social, enquanto a distributividade direciona a atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, definindo o grau de proteção. Os benefícios da assistência social, por exemplo, serão concedidos apenas aos necessitados; os benefícios salário-família e o auxílio-reclusão só serão concedidos aos beneficiários de baixa renda (atualmente, para aqueles que tenham renda mensal inferior ou igual a R$ 1.089,72).

Um parâmetro interessante é feito por Ferreira (2011), ele explica que, na seletividade acontece a escolha das prestações de benefícios que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social, enquanto que, na distributividade a preocupação da Seguridade Social é e, atender, em primeiro lugar aqueles indivíduos que estão em estado maiores necessidades.

**3.1.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios**

Goes (2015, p. 26), fala sobre a falta de um consenso entre os doutrinadores com relação a definição do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios e cita que, “parte da doutrina entende que seu objetivo é preservar o valor real do benefício. Outra parte entende que a sua finalidade é, simplesmente, impedir a diminuição do valor nominal do benefício”.

Neste sentido vale ressaltar o que está prescrito na Constituição Federal de 1988 que deixa explicito no Artigo 201, § 4º da seguinte maneira, “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (BRASIL, 1988, p. 95 e 96).

**3.1.5 Equidade na forma de participação no custeio**

“Este princípio é um desdobramento do princípio da igualdade que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” (GOES, 2015, p. 31).

Ferreira (2011, p. 23), diz:

A equidade é igualdade respeitando as diferenças; esse princípio é o desdobramento do princípio da capacidade contributiva. O objetivo deste princípio é implementar os princípios da igualdade, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade (FERREIRA, 2011, p. 23).

Medina (2014, p. 03), “Princípio da equidade, está relacionado à contribuição ao sistema de Seguridade Social, que deve ser estabelecida de acordo com a capacidade de cada indivíduo, da mesma forma que a retribuição ao segurado deve ser proporcional à sua contribuição”.

**3.1.6 Diversidade da base de financiamento**

Com referência ao que diz respeito a diversidade da base de financiamento, existe duas formas, a objetiva e a subjetiva. A objetiva são os fatos que geram a obrigação de pagar a contribuição social, exemplo disto são: salário, folha de pagamento, lucro entre outros. Já a subjetiva é aquela que trata dos participantes do financiamento da seguridade social que são: Estado, empresa segurados, entre outros (FERREIRA 2011).

Para Goes (2015, p. 32), “a seguridade social tem diversas fontes de custeio, assim, há maior segurança para o sistema, em caso de dificuldade na arrecadação de determinadas contribuições, haverá outras para lhes suprir a falta”.

Por fim com relação a diversidade da base de custeio é importante destacar que em caso de necessidade, a seguridade social poderá instituir outras fontes de custeio como está previsto no § 4 do artigo 195 da CF/88 que deixa explicito:

“A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154” (BRASIL, 1988, p. 92).

**3.1.7 Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão**

Conforme art. 10º da CF/88, “é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação” (BRASIL, 1988, p. 08).

“Veio à legislação infraconstitucional regulamentar esse princípio, instituindo os conselhos nacionais, estaduais e municipais da Seguridade Social, Previdência Social e Assistência Social, tornando possível a participação democrática com a descentralização” (FEREIRA, 2011, p. 25).

De forma simples Goes (2015, p. 35) explica, “de acordo com este princípio, a gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações, nas três áreas da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade”.

**3.2 Segurados e benefícios da previdência social**

**3.2.1 Segurados**

“Alguns doutrinadores conceituam segurados como, os que exercem ou exerceram atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, ressalvado as exceções previstas em lei” (FERREIRA, 2011, p. 12).

Para Goes (2015), existem dois grupos de segurados, os segurados obrigatórios e os segurados facultativos. Os segurados obrigatórios são aqueles que se filiam ao RGPS involuntariamente, ou seja a lei é que os obrigam a se filiarem. As espécies de segurados obrigatórios são: empregado, empregado doméstico; trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual.

Os segurados facultativos são aqueles que se filiam ao RGPS voluntariamente, ou seja por vontade própria. A lei não o obriga a filiar-se ao regime. Podem se filiar ao RGPS como segurado facultativo: as donas de casa; o síndico de condomínio, quando não remunerado; o estudante; o brasileiro que acompanha o cônjuge que presta serviço no exterior; aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; o presidiário que exerce função remunerada e não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; entre outros (GOES, 2015).

**3.2.2 Benefícios**

São vencimentos pagos pelo RGPS aos segurados, com o intuito de prover as necessidades em ocasiões eventuais, como prisão, validez, morte entres outros, que impossibilite o segurado de prover a sua subsistência e de seus dependentes. Os tipos de benefícios são: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de serviço; aposentadoria especial; aposentadoria da pessoa com invalidez; salário família, salário maternidade; pensão por morte; abono anual; auxílio doenças e auxílio reclusão que será objeto de estudo deste trabalho (GOES, 2015).

**4. AUXILIO RECLUSÃO**

**4.1 Conceito e natureza jurídica do auxílio reclusão**

O auxílio reclusão é destinado aos dependentes do segurado que foi submetido a prisão e não tem condições de prover as necessidades básicas de seus dependentes. O segurado preso só terá direito ao benefício, se o mesmo não estiver recebendo salário de qualquer tipo de empresa, benefício por incapacidade, ou invalidez. Todavia seus dependentes deverão apresentar que dependem economicamente do segurado recluso, na mesma forma que é feito na concessão da pensão por mote. Os dependentes terão direito ao auxílio reclusão enquanto durar a pena do segurado. (MAURO, 2015).

No artigo 80º da lei 8.2013 de 24 de julho de 1991, dispões sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e disserta que:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (BRASIL, 1991, p. 48)

O inciso IV do artigo 201º da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de novembro de 1998 restringe o auxílio reclusão apenas para os dependentes do segurado de baixa renda, descrevendo da seguinte forma: “IV – salário - família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (BRASIL, 1998, p. 04).

E ainda em consonância com a Emenda Constitucional 20/98, em seu artigo 13º dispões que:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (BRASIL, 1998, p. 09).

“Os 360,00 citados pelo artigo 13º da Ementa Constitucional 20º/98, corrigidos pelos mesmos índices de reajustes aplicados aos demais benefícios da RGPS, correspondem, atualmente, a 1.089,72” (GOES, 2015, p. 327).

**4.2 Beneficiários do auxílio reclusão**

Goes (2015, p. 332), explica de maneira bem sucinta que, “os beneficiários do auxílio reclusão são os dependentes do segurado recolhido à prisão”.

Outra explicação é feita da seguinte maneira:

Têm direito a essa prestação os dependentes de qualquer das espécies de segurados da Previdência Social. A prestação, tal qual a pensão por morte, é devida, em caráter de exclusividade, aos dependentes, pois não faria sentido conceder benefício previdenciário, em razão de cometimento de crimes, a quem se encontra preso, pois assim, se estaria premiando aquele que se comporta em desconformidade com as regras de conduta social (CRUZ, 2014, p. 03).

Segundo os incisos I, II e III do artigo 16º da lei 8.213 de 1991, “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes dos segurados”:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (BRASIL, 1991, p. 11).

Partindo do que foi exposto pela referida lei, vale descrever as palavras de Ferreira (2015, p. 14) que discorre: “Os dependentes de uma mesma classe irão concorrer em igualdade de condições para efeitos de dependência. Por outro lado, a existência de dependentes de qualquer classe, exclui do direito às prestações os das classes seguintes”.

**4.3 Os requisitos para a aquisição do benefício do auxílio reclusão**

Inicialmente faz-se necessário ressaltar que o fator determinante para a concessão do auxílio reclusão é a perca de liberdade do segurado pelo descumprimento da lei. Neste sentido como o segurado está preso, e não tem condições de exercer qualquer tipo de atividade remunerada, seus dependentes tem direito ao auxílio reclusão enquanto o segurado estiver recluso, desde que seja cumprido alguns requisitos prescritos como: o recolhimento do segurado a previsão, o não recebimento de remuneração por parte de empresas ou de benefícios previdenciários, a qualidade de dependente requerente, provar que o presidiário era segurado junto ao o INSS quando foi submetido a prisão ( FERREIRA, 2011).

Para Mauro (2015, p. 02):

Requisitos: receber salário de contribuição até o valor previsto no art. 2º, IV da RGPS, definição “baixa renda” sendo esse atualizado anualmente; apresentação da certidão de recolhimento na prisão; não pode estar recebendo benefícios por incapacidade, aposentadoria ou abono por permanência no serviço; obrigatória apresentação certidão do serviço penitenciário para manter o recebimento do benefício a cada três meses.

“Para que seus dependentes tenham direito ao auxílio-reclusão, o segurado preso não pode estar recebendo remuneração da empresa, nem auxílio-doença ou aposentadoria”. (CRUZ, 2014, p.11),

**4.4 A carência e a cessação do auxílio reclusão**

**4.4.1 Carência**

O auxílio reclusão independe de carência, assim como está disposto no artigo 26 da lei 8.213 de 1991 de diz: “Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente” (BRASIL, 2991, p.16).

**4.4.2 Cessação do benefício**

Segundo Goes (2015) a cessação do auxílio reclusão se dá quando, da última cota individual se extingue; se o segurado ainda em reclusão passar a receber aposentadoria; com a morte do assegurado, neste caso o auxílio reclusão passa a ser pensão por morte; quando o segurado é posto em liberdade; quando o segurado é posto em liberdade condicional ou por cumprimento da pena em regime aberto.

Já no entendimento de Ferreira (2011, p. 16), existem duas hipóteses, uma é em relação ao dependente e a outra é com relação ao segurado condenado:

Quanto ao término do benefício, teremos duas hipóteses: em relação aos dependentes, o seu término ocorrerá no momento da morte destes, no caso de sua emancipação, ou de se atingir a maioridade. Em relação ao condenado ocorrerá o fim do auxílio-reclusão pelo seu falecimento, pela fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena do segurado.

“O auxílio- reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte. Assim, nas mesmas hipóteses em que cessa cada cota individual da pensão por morte também cessa cada cota individual do auxílio-reclusão” (GOES, 2015, p. 335).

**5. Alterações feitas no auxílio reclusão após a medida 664 de 30 de dezembro de 2014**

Silva (2015) a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que passou a vigorar no dia 1º de março de 2015 altera as leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de julho de 2004, nº 8. 112, de 11 de dezembro de 1990, e a lei nº 10.666, de maio de 2003. Para tanto serão apresentados tão somente as alterações feitas na lei 8.213/91, mais especificamente o auxílio reclusão, que é objeto de estudo deste trabalho. No entanto vale ressaltar que muitas das alterações feitas na lei 8.213/91 foram com relação a pensão por morte, e como já foi visto anteriormente neste trabalho o art. 80º da lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será pago nas mesmas condições da pensão por morte. Desta forma:

Entende-se que, por derivação, o auxílio-reclusão também passou a exigir carência de 24 recolhimentos mensais, vez que a MP 664 de 2014 alterou a redação do artigo 26, I da lei 8.213/91, que dispensava a carência do auxílio-reclusão, deixando apenas o salário-família e o auxílio-acidente como benefícios que dispensam a carência. No entanto, caso o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado preso sejam cessados pelo INSS ainda durante a prisão e seja concedido o auxílio-reclusão aos seus dependentes, neste caso excepcional a carência deverá ser dispensada (CERS, 2015, p. 07).

Jesus (2015, p.03), explicada da seguinte maneira, “Após a aprovação da Medida Provisória 664/14, para os dependentes ter direito ao benefício, o segurado tem que ter no mínimo 24 contribuições mensais, sem a perda da qualidade de segurado” (JESUS, 2015, P. 03).

Levando em consideração que o auxílio reclusão será concedido nas mesmas condições da pensão por morte. Entende-se que o valor do benefício do auxílio reclusão que antes era pago o valor de 100% do salário benefício mais os 10% das cotas dos dependentes, agora com a alteração da MP 664/14, o valor será de 50%, mais 10% das cotas de no máximo 05 dependentes (CERS, 2015).

Outra explicação é apresentada da seguinte maneira:

A renda mensal do benefício, o valor será de 50 por cento do valor, que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez ou da aposentadoria, que recebia, sendo acrescentado o valor de 10 por cento por dependente, limitando a cinco dependentes. Vale ressaltar, que o benefício não pode ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição (JESUS, 2015, P. 03).

Com a publicação da MP 664/2014, a pensão por morte no para cônjuges, companheiros e companheiras passou a ser temporária ou vitalícia, dependendo da expectativa de sobrevida do dependente calculado no momento da morte do segurado (CERS, 2015).

O autor ainda complementa:

.

Para que seja concedido o auxílio-reclusão sem prazo máximo de pagamento, é necessário que o dependente, no dia da prisão do segurado, possua uma expectativa de sobrevida de até 35 anos. Caso a expectativa de sobrevida do dependente no dia da prisão do segurado supere a 35 anos, será concedido o auxílio-reclusão temporário (CERS, 2015, p. 07).

Nas palavras de Jesus, (2015, p. 03):

Assim como a pensão, para o cônjuge ou companheiro (a) do segurado, utiliza-se o critério da expectativa de vida para a limitação do recebimento do benefício. É importante salientar, também, que o cônjuge ou companheiro (a) considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência (inválido), comprovado mediante exame médico-pericial, por acidente ou doença ocorrido entre a data do casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito ao auxílio-reclusão até a soltura, fuga ou progressão para regime aberto (JESUS, 2015, P. 03).

Outra alteração é apresentada no artigo 74º § 2º na MP 664/14 dispondo que, o cônjuge não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou a união estável entre ambos não ter acontecido antes de completar os 24 meses de carência da data da morte do segurado. Salvo se a morte for por acidente depois do casamento ou se for considerado incapaz e se não tiver condições de reabilitação para o exercício de atividades remuneradas para usa sobrevivência (BRASIL, 2914).

**6. CONCLUSÃO**

Conclui-se a partir dos estudos feitos neste artigo que, o auxílio reclusão é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido a prisão, desde que, não seja remunerado por alguma empresa e que o mesmo não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Respondendo a problemática deste trabalho, onde foram expostas três questões: 1ª Qual o fator gerador do benefício auxílio reclusão? 2ª Quais os requisitos para a concessão do benefício antes da medida provisória 664/14? 3ª O que foi alterado pela legislação supracitada no tocante a concessão do benefício de auxílio reclusão?

Respondendo a primeira questão levantada na problemática deste trabalho, entende-se que o fator gerador do benefício de auxílio reclusão se dá com o efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penal, e é devido tanto nas hipóteses de prisão provisória quanto de prisão definitiva e este benefício será mantido enquanto o segurado permanecer aprisionado.

Com relação a segunda questão, sobre quais os requisitos para obter a concessão do auxílio reclusão antes da medida provisória 664/14 é, em primeiro lugar, obviamente a prisão do segurado e que o mesmo não seja remunerado por alguma empresa e que não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, o segurado dever ser de baixa renda, seus dependentes devem instruir o pedido do auxílio reclusão junto da certidão de recolhimento à prisão, emitida pela autoridade carcerária e que esta certidão dever ser renovada a cada três meses e apresentada junto as autoridades competentes. Uma última observação, o auxílio reclusão até a medida provisória 664/14 não dependia de carência para a obtenção do benefício.

Por fim respondendo a última questão da problemática deste trabalho, percebe-se que as alterações foram um tanto significativas. A partir da medida provisória 664/2014 o auxílio reclusão passou a exigir carência de 24 recolhimentos mensais; uma outra mudança foi com relação ao valor do benefício, que antes era pago o valor de 100% do salário benefício mais os 10% das cotas dos dependentes, agora o valor será de 50%, mais 10% das cotas de no máximo 05 dependentes; por último, o conjugue não terá direito ao auxílio reclusão se o casamento ou a união estável entre ambos não ter acontecido antes de completar 24 meses de carência da data da reclusão.

Com isto fazendo uma análise dos dispositivos inseridos pela medida provisória 664 de 30 de dezembro de 2014, observa-se que não se trata de uma pequena reforma e sim de alterações importantes de alguns dos principais benefícios no Regime Geral de Previdência Social que, apesar de supostamente ser uma reforma, nada mais é do que uma possível solução que a previdência encontrou para evitar uma dívida ainda maior em seus cofres com os assegurados. Portanto o Brasil aos poucos está acabando com os direitos sociais e trabalhista que foram conquistados com tanto sacrifícios e sofrimentos de sua população, simplesmente pela sobrevivência do Estado, tudo isto as custas do suor dos mais necessitados.

**TITLE**

Aid imprisonment requirements and changes in law to grant the benefit

**ABSTRACT**

This study aims to present the aid requirements seclusion and alterations in these requirements for the acquisition of certain benefits such as pension for death; aid seclusion and sickness, ordained by law 8. 213 1991, and altered by Provisional Measure 664 of December 30, 2014. According to the Federal Government, these changes were necessary to adjust the public accounts and to avoid possible fraud and distortions in use the benefits. In this sense, this study aims to clarify these changes. It is known that the aid seclusion is aimed at low-income family, and that is not due to the insured, but their dependents, as this benefit has the foundation meet the needs of dependents, which your provider, the insured, You are stuck, unable to perform any kind of economic activity and thus unable to provide the livelihoods of beneficiaries.

**Keywords:** Aid seclusion, Insured, Beneficiary requirements. Provisional Measure 664/14.

**REFERÊNCIAS**

**\_\_\_\_\_\_ BRASIL. Constituição Federal (1934).** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 07 de julho de 2015

**\_\_\_\_\_\_ BRASIL. Constituição Feseral (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

**\_\_\_\_\_\_BRASIL. DECRETO Nº 4.682**, de 24 Janeiro de 1923, RJ, 1923. Dispõe sobre a Lei Eloy chaves. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1923/4682.htm>. Acesso em 15 de julho de 2015.

**\_\_\_\_\_\_BRASIL. Emenda Constitucional N.º 20**, de 15 de Dezembro de 1998.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 01 de Outubro de 2015.

**\_\_\_\_\_ BRASIL. Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em 06 de agosto. 2015.

**\_\_\_\_\_ BRASIL. Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre Dispõe sobre a Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 06 de agosto. 2015.

**\_\_\_\_\_ BRASIL**. **Medida provisória nº 664** de 30 de dezembro de 2014. Altera as leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de julho de 2004, nº 8. 112, de 11 de dezembro de 1990, e a lei nº 10.666, de maio de 2003. Disponível em:

<http://gama-ca.com.br/wpcontent/uploads/2015/01/MEDIDA-PROVISORIA-No-664-DE-30-DE-DEZEMBRO-DE-2014.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

CERS. **Síntese das mudanças previdenciárias.** Revista JusBrasil, 2015. Disponível em:

< http://cers.jusbrasil.com.br/noticias/159965780/sintese-das-mudancas-previdenciarias>. Acesso em 05 de outubro de 2015.

CRUZ, Marcelo Cavaletti de Souza. **Auxílio Reclusão: abordagem crítica.** Revista JusNavigandi, Teresina 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28181/do-auxilio-reclusao/1>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

FAMA. Faculdade Aldete Maria Alves. **Manual para Normalização de Trabalhos Científicos e Acadêmicos da Faculdade FAMA**. Disponível em: <http://www.facfama.edu.br>. Acesso em 25 abr. 2014.

FERREIRA, José Antônio Reis. **A discussão sobre a inconstitucionalidade da limitação imposta pelo artigo 13 da EC 20/98, à percepção do auxílio reclusão.** 2011. 54f. Monografia (Bacharel em Direito). – Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FADI. Barbacena – MG.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário: teorias e questões**. 10ª ed. Rio de Janeiro, Ferreira, 2015.

JESUS, André Jolns da Silva. **Principais mudanças nos benefícios previdenciários da lei 8.213/91, ocasionadas pela medida provisória 664 de 30 de dezembro de 2014**. Revista JusBrasil, 2015. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/38056/principais-mudancas-nos-beneficios-previdenciarios-da-lei-8-213-91-ocasionadas-pela-medida-provisoria-664-de-30-de-dezembro-de-2014>. Acesso em 09 de outubro de 2015.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo, Quartier Latin, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: custeio – acidente do trabalho assistência social – saúde.** 33º ed. São Paulo, Atlas S.A, 2013.

MAURO, Clarice. **Auxílio reclusão: finalidade social.** Revista JusNavigandi, Teresina 2015. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/39324/auxilio-reclusao-finalidade-social>. Acesso em 25 de agosto de 2015.

MEDINA, Damares. **Princípios constitucionais da Previdência Social**. Revista JusNavigandi, Teresina 2014. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/29170/os-principios-constitucionais-da-previdencia-social >. Acesso em 30 de agosto de 2015.

SABATOVSKI, Emílio; FONTOURA, Iara P. **Legislação Previdenciária**. 16ª ed. Curitiba, Juruá Editora, 2004.

SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Alteração à legislação previdenciária em decorrência da edição da Medida Provisória nº 664/214**. Revista JusBrasil, 2015. Disponível em: <http://rafaelvsilva.jusbrasil.com.br/artigos/159816959/alteracoes-a-legislacao-previdenciaria-em-decorrencia-da-edicao-da-medida-provisoria-n-664-2014>. Acesso em 02 de outubro de 2015.

1. Tatiana Ferreira Francisco, graduando (a) em Direito, Faculdade Aldete Maria Alves/FAMA, Iturama/MG. tati\_ff0104@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Christiano Vitagliano, Docente da Faculdade Aldete Maria Alves/FAMA, Iturama/MG. chistianovitagliano@hotmail.com [↑](#footnote-ref-2)